



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.802 - PE (2013/0140452-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ADRIANA GONÇALVES FONTES E OUTROS
ADVOGADOS : BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO(S) -
PE019353
JOSÉ RICARDO DO NASCIMENTO VAREJÃO - PE022674
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS
SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : ALEXANDRE TADEU RABELO DE LEMOS E OUTRO(S) -
PE004048

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AS VERBAS PERCEBIDAS POR SERVIDORES PÚBLICOS RESULTANTES DA DIFERENÇA APURADA NA CONVERSÃO DE SUAS REMUNERAÇÕES DA URV PARA O REAL TÊM NATUREZA SALARIAL E, PORTANTO, ESTÃO SUJEITAS À INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO INTERNO DOS PARTICULARES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte no sentido de que incidem imposto de renda e contribuição previdenciária sobre as diferenças salariais pagas em decorrência da incorreta conversão da remuneração dos servidores recorridos de cruzeiro real para URV (AgRg no REsp. 1.510.607/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 3.5.2018).

2. Agravo Interno dos Particulares a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 13 de dezembro de 2018 (Data do Julgamento).

MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.802 - PE (2013/0140452-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ADRIANA GONÇALVES FONTES E OUTROS
ADVOGADOS : BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO(S) -
PE019353
JOSÉ RICARDO DO NASCIMENTO VAREJÃO - PE022674
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS
SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : ALEXANDRE TADEU RABELO DE LEMOS E OUTRO(S) -
PE004048

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão de minha relatoria, assim ementada:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AS VERBAS PERCEBIDAS POR SERVIDORES PÚBLICOS RESULTANTES DA DIFERENÇA APURADA NA CONVERSÃO DE SUAS REMUNERAÇÕES DA URV PARA O REAL TÊM NATUREZA SALARIAL E, PORTANTO, ESTÃO SUJEITAS À INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA E DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO ESPECIAL DA FUNAPE E DO ESTADO DE PERNAMBUCO PARCIALMENTE PROVIDO.

2. Em suas razões recursais, afirmam os agravantes que o *valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, possui natureza indenizatória, o que afasta a incidência do imposto de renda – inclusive no caso específico das ações de diferenças de URV* (fls. 583).

3. Requerem a reconsideração da decisão ora agravada ou, caso assim não aconteça, que o recurso seja levado à Turma competente.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.802 - PE (2013/0140452-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : ADRIANA GONÇALVES FONTES E OUTROS

ADVOGADOS : BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO(S) -
PE019353

JOSÉ RICARDO DO NASCIMENTO VAREJÃO - PE022674

AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS
SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCURADOR : ALEXANDRE TADEU RABELO DE LEMOS E OUTRO(S) -
PE004048

VOTO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AS VERBAS PERCEBIDAS POR SERVIDORES PÚBLICOS RESULTANTES DA DIFERENÇA APURADA NA CONVERSÃO DE SUAS REMUNERAÇÕES DA URV PARA O REAL TÊM NATUREZA SALARIAL E, PORTANTO, ESTÃO SUJEITAS À INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA E DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO INTERNO DOS PARTICULARES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte no sentido de que incidem imposto de renda e contribuição previdenciária sobre as diferenças salariais pagas em decorrência da incorreta conversão da remuneração dos servidores recorridos de cruzeiro real para URV (AgRg no REsp. 1.510.607/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 3.5.2018).*

2. *Agravo Interno dos Particulares a que se nega provimento.*

1. A despeito das bem lançadas alegações dos agravantes, razão não lhes assiste.

2. Conforme afirmado na decisão combatida, esta Corte já fixou a orientação de que os valores referentes às diferenças oriundas da conversão a menor dos salários de cruzeiro real para URV, por constituírem rendimentos oriundos do trabalho, sujeitam-se ao imposto de renda e à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contribuição previdenciária.

3. Corroborando tais conclusões, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. COISA JULGADA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS DE ADVOGADOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973, pois não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional. Precedentes.

2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte no sentido de que incidem imposto de renda e contribuição previdenciária sobre as diferenças salariais pagas em decorrência da incorreta conversão da remuneração dos servidores recorridos de cruzeiro real para URV. Precedentes.

3. No tocante à coisa julgada e a preclusão, a resolução da querela - tal como proposta pela parte que recorre, torna imprescindível a incursão no universo fático-probatório, isso porque, para aferir a pertinência desses institutos é preciso realizar o cotejo de seus elementos configuradores entre a presente ação e a ação anteriormente intentada, trazida aos presentes autos como prova. Precedentes.

4. A revisão dos valores fixados a título de verba de advogado pressupõe, no caso dos autos, a verificação das provas produzidas nos autos e sua valoração, em inafastável incursão no universo fático-probatório, circunstância que é vedada a este Superior Tribunal de Justiça, a teor do verbete da Súmula nº 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

5. Agravo interno não provido (AgRg no REsp. 1.510.607/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 3.5.2018).

✧ ✧ ✧



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIFERENÇA SALARIAL DECORRENTE DA CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV (11,98%). IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.

I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que as verbas percebidas por servidores públicos resultantes da diferença apurada na conversão de suas remunerações da URV para o Real têm natureza salarial e, portanto, estão sujeitas à incidência de Imposto de Renda e de Contribuição Previdenciária. Precedentes: RMS nº 27.617/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ de 03/08/2010; AgRg no REsp nº 1.202.315/MA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJ de 09/08/2011; AgRg no REsp nº 1.278.624/MA, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/02/2012.

II - Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp. 157.183/MA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 9.10.2012).

✧ ✧ ✧

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DIFERENÇA SALARIAL DECORRENTE DA CONVERSÃO DA URV (11,98%). INCIDÊNCIA. RESOLUÇÃO 245 DO STF. INAPLICABILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que as verbas percebidas por servidores públicos resultantes da diferença apurada na conversão de suas remunerações da URV para o Real têm natureza salarial e, portanto, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda e da Contribuição Previdenciária.

2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável ao caso. A mencionada norma faz referência ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/1998, e não à parcela correspondente aos 11,98% em favor dos servidores públicos.

3. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp. 1.278.624/MA, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 24.2.2012).

✧ ✧ ✧



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VERBAS RECEBIDAS EM ATRASO. DIFERENÇA DA CORREÇÃO DA URV. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *"Este Tribunal Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que os valores recebidos a título de diferenças no cálculo da URV possuem natureza salarial e estão sujeitas ao imposto de renda e à contribuição previdenciária" (RMS 27.340/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 30/9/10).*

2. *Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.202.315/MA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 9.8.2011).*

4. Vale esclarecer, nesta oportunidade, que, de acordo com a jurisprudência desta Corte, as diferenças apuradas a título de URV (11,98%) apresentam natureza salarial e sujeitam-se à incidência do imposto de renda. Assim, aplica-se a regra geral constante do art. 16 da Lei n. 4.506/1964 também aos juros de mora. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS PAGAS EM ATRASO. URV (11,98%). CONVERSÃO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. INVERSÃO.

1. *Esta Corte, no julgamento do REsp 1.089.720/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, consolidou o entendimento de que a regra geral é pela incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64.*

2. *Nos termos da jurisprudência desta Corte, as diferenças apuradas a título de URV (11,98%) apresentam natureza salarial e sujeitam-se à incidência do imposto de renda. Assim, aplica-se a regra geral constante do art. 16 da Lei n. 4.506/64 também aos juros de mora.*

3. *Julgada improcedente a demanda, ficam invertidos os ônus sucumbenciais em favor da Fazenda Pública.*

4. *Agravo regimental do Sindicato recorrente não provido.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo da Fazenda Nacional provido para fins de condenar o recorrido nas custas processuais e em honorários advocatícios, estes no aporte de R\$10.000,00 (dez mil reais) (AgRg no REsp. 1.362.616/AL, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 28.3.2014).



RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DIFERENÇA SALARIAL DECORRENTE DA CONVERSÃO DA URV (11,98%). JUROS E MULTA. INCIDÊNCIA.

1. As verbas percebidas por servidores públicos resultantes da diferença apurada na conversão de suas remunerações da URV para o Real (11,98%) têm natureza salarial e, portanto, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Precedentes.

2. Segundo o art. 136 do CTN, "Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato".

3. Se o imposto de renda deixou de ser retido na fonte no momento próprio, sobre o tributo incidem juros de mora e multa, independentemente da boa-fé do agente, ainda que a ausência de retenção tenha sido imputada à instituição pagadora.

4. A ausência de retenção na fonte não retira a responsabilidade do contribuinte que recebeu o rendimento de submeter a renda à incidência do imposto, arcando, obviamente, com os consectários legais decorrentes do inadimplemento. Precedentes da Segunda Turma.

5. Recurso especial provido (REsp. 1.337.166/AL, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 15.2.2013).

5. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno dos Particulares.

6. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0140452-8

**AgInt nos EDcl no
REsp 1.382.802 / PE**

Números Origem: 1940 194032420118170000 2556612 255661201 255661202 28410 2842010 3492010
839914720058170001

PAUTA: 13/12/2018

JULGADO: 13/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : ALEXANDRE TADEU RABELO DE LEMOS E OUTRO(S) - PE004048
RECORRIDO : ADRIANA GONÇALVES FONTES E OUTROS
ADVOGADOS : BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO(S) - PE019353
JOSÉ RICARDO DO NASCIMENTO VAREJÃO - PE022674

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei
8.880/1994

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADRIANA GONÇALVES FONTES E OUTROS
ADVOGADOS : BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO(S) - PE019353
JOSÉ RICARDO DO NASCIMENTO VAREJÃO - PE022674
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : ALEXANDRE TADEU RABELO DE LEMOS E OUTRO(S) - PE004048

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.